



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

PROJETO DE LEI Nº 195/2026

AUTOR: Vereador Gilberto Souto

RELATOR: Vereador Sóriclis Silva

ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação da cinoterapia como tratamento complementar na rede pública de saúde do Município de Marituba e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação de Leis da Câmara Municipal de Marituba, no exercício de suas atribuições regimentais, especialmente quanto à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e competência da matéria submetida à apreciação desta Casa Legislativa, passa a emitir o presente parecer ao Projeto de Lei em epígrafe.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilberto Souto, que objetiva instituir a cinoterapia como prática terapêutica complementar na rede pública municipal de saúde do Município de Marituba.

A proposta prevê implantação da política pública no âmbito do SUS municipal, definição de equipe multidisciplinar mínima, regulamentação de critérios técnicos, locais de atendimento e possibilidade de parcerias institucionais para execução do programa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA



A matéria possui elevada relevância social e encontra fundamento constitucional no direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal. Entretanto, a iniciativa parlamentar apresenta vício formal de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora o projeto utilize parcialmente linguagem autorizativa em alguns dispositivos, seu conteúdo material efetivamente cria política pública de saúde a ser executada pela rede pública municipal, interferindo diretamente na organização administrativa do SUS municipal.

A proposição estabelece: implantação de tratamento complementar na rede pública; composição mínima obrigatória de equipe multidisciplinar; definição de unidades de atendimento; estrutura operacional de execução; atribuições administrativas ao Executivo; potencial criação de despesas continuadas.

Tais medidas inserem-se no campo da gestão administrativa e organização dos serviços públicos de saúde, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Poder Executivo, em observância aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva da administração.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem, estruturem ou imponham execução de políticas públicas específicas na área da saúde padecem de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido:

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições e obrigações a órgãos do Poder Executivo, por violação ao princípio da separação dos poderes.”

(STF – ADI 3239/SC)

Da mesma forma:



“Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública.”

(STF – ADI 2.857/ES)

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará e diversos Tribunais pátrios igualmente possuem entendimento consolidado de que a criação de programas permanentes de saúde pública, com estrutura administrativa e operacional própria, depende de iniciativa do Poder Executivo.

Embora esta Comissão reconheça o mérito social da iniciativa, entende-se que eventual aprovação da matéria na forma de Projeto de Lei poderá resultar em questionamento de constitucionalidade, veto jurídico ou futura declaração de nulidade da norma.

III – DA CONVERSÃO EM INDICAÇÃO

Considerando a relevância social da proposta e a impossibilidade jurídica de prosseguimento da matéria na forma apresentada, esta Comissão entende ser juridicamente mais adequada a conversão da proposição em INDICAÇÃO ao Poder Executivo Municipal.

A medida permitirá que o Poder Legislativo sugira à Chefe do Poder Executivo a implementação da política pública de cinoterapia no âmbito do SUS municipal

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação de Leis opina pela transformação da matéria na forma de **INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO**, preservando-se o mérito da proposta.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARITUBA



Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marituba, 26 de maio de 2026.

VEREADOR SÓRICLIS SILVA

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Marituba

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Allan Besteiro

Ver. Helder Brito

VOTOS CONTRÁRIOS:
